



PROJETO DE LEI N° 451 , de 13 de outubro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3039, de 07 de novembro de 2014, que “Cria o Mercado Municipal de Itabirito e dá outras providências.”.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3039/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - Fica instituída a concessão onerosa de espaço público como forma de utilização por particulares dos espaços comerciais existentes no Mercado Municipal de Itabirito, na forma disciplinada por esta Lei e regulamentos posteriores.”.*

Art. 2º - O artigo 3º, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 3039/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar contrato de concessão de uso remunerado do Mercado Municipal de Itabirito, em sua integralidade, ficando a administração de todo o complexo delegada ao Concessionário; ou celebrar o referido contrato individualizando cada uma das áreas passíveis de exploração, conforme a conveniência para a Administração Pública.*

*§ 1º - A concessão onerosa de uso dos espaços comerciais do Mercado Municipal de Itabirito deve ser precedida de licitação, observados os ramos de atividades pertinentes definidos em regulamento específico, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e alterações posteriores.*

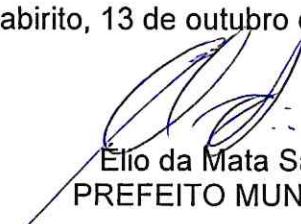
*§ 2º - O prazo da concessão de uso de que trata o “caput” deste artigo será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.”*

Art. 3º - Fica mantida a redação dos demais dispositivos previstos na Lei Municipal nº 3039, de 07 de novembro de 2014.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 13 de outubro de 2025.

  
Elio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Nobres Edis.

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo que *"Altera a Lei Municipal nº 3039, de 07 de novembro de 2014, que "Cria o Mercado Municipal de Itabirito e dá outras providências."*

A atual Lei Municipal nº 3039, de 07 de novembro de 2014 foi concebida sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Durante décadas, esta lei federal serviu como pilar para as licitações e contratos em todo o território nacional. Contudo, é fato notório que a Lei nº 8.666/93 foi expressamente revogada, dando lugar a um regime jurídico mais moderno e completo, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A manutenção de dispositivos locais que remetem a um diploma legal revogado gera insegurança jurídica e descompasso com as melhores práticas de gestão. A Lei nº 14.133/2021 introduziu inovações significativas, como a centralização de procedimentos, a criação de novas modalidades de licitação, o aprimoramento da fase de planejamento das contratações e a ênfase na busca pelo resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

Dessa forma, a simples remissão à antiga lei torna-se um anacronismo. É imperativo que este Poder Legislativo promova a adequação de nossas normas, alinhando-as à nova realidade jurídica nacional, garantindo que os procedimentos para a outorga de uso de nossos bens e serviços públicos sejam realizados com base em um regime plenamente vigente, transparente e eficiente.

Além da atualização normativa geral, este projeto de lei propõe uma alteração conceitual de grande relevância: a substituição do instituto da permissão onerosa de espaço público pelo de concessão.

Historicamente, a Permissão é caracterizada como um ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Embora útil em determinadas situações, sua natureza precária – a possibilidade de revogação a qualquer tempo pela Administração Pública – gera um ambiente de instabilidade para o particular que investe e explora o bem ou serviço público. Essa incerteza jurídica inibe investimentos de longo prazo, dificulta a obtenção de financiamentos e, em última análise, pode resultar em serviços de menor qualidade ou em menor retorno financeiro para o próprio Poder Público.

Em contrapartida, a Concessão de Uso de Bem Público ou a Concessão de Serviço Público é formalizada por meio de um contrato administrativo bilateral, que estabelece com clareza os direitos e deveres de ambas as partes por um prazo determinado. Este modelo oferece a segurança jurídica necessária, para que o concessionário possa planejar e amortizar seus investimentos, o que se traduz em benefícios concretos para o interesse público, tais como: (i) Atração de Investimentos de Maior Vulto: A estabilidade



contratual incentiva os particulares a realizarem benfeitorias mais robustas e duradouras; (ii) Melhor Qualidade dos Serviços: Com um horizonte de tempo definido, o concessionário tem condições de se estruturar para oferecer um serviço de excelência à população; (iii) Maior Vantajosidade Econômica: A segurança do modelo de concessão tende a atrair propostas mais vantajosas nos certames licitatórios, maximizando o retorno financeiro para a Administração Pública; (iv) Alinhamento com a Lei nº 14.133/2021: O novo marco licitatório, em seu art. 2º, inciso IV, prevê expressamente a sua aplicabilidade aos casos de "concessão e permissão de uso de bens públicos", reforçando a importância de se utilizar o instrumento mais adequado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o objetivo primordial do art. 11 da mesma lei.

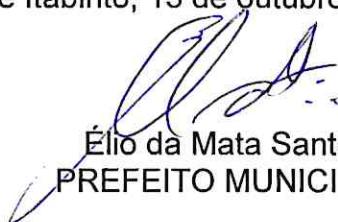
Desta feita, a substituição do regime de permissão pelo de concessão, portanto, não é uma mera troca de nomenclatura, mas uma decisão estratégica que visa a fortalecer a segurança jurídica, fomentar o desenvolvimento econômico e otimizar a gestão dos recursos públicos.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da referida propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 13 de outubro de 2025.

  
Élio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



Itabirito, 13 de outubro de 2025.

Ofício nº 330/2025-GP  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei anexo que “*Altera a Lei Municipal nº 3039, de 07 de novembro de 2014, que “Cria o Mercado Municipal de Itabirito e dá outras providências.”*”.

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, solicitamos regime de urgência e esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Elio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor  
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITABIRITO – MG.